



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502174-90.2021.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que são apelantes CAUA FELIPE FERREIRA DE CASTRO e CAUE HENRIQUE FERREIRA DE CASTRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória, por seus próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 864

Apelação Criminal nº 1502174-90.2021.8.26.0156 Vara de Origem: Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro

Juiz Prolator: Dr. Claudionor Antonio Contri Junior

Assunto: Art. 121, § 2º, inc. II e IV do Código Penal

Apelantes: Cauã Felipe Ferreira de Castro e Cauê Henrique Ferreira de Castro

Apelados: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Cauã Felipe Ferreira de Castro e Cauê Henrique Ferreira de Castro foram condenados por homicídio qualificado, cometido em concurso de agentes, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, D. V. F., em razão de disputas de território e dívidas relacionadas ao tráfico de drogas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a decisão do Tribunal do Júri foi contrária aos elementos de prova e (ii) analisar a alegação de legítima defesa pelos apelantes. III. Razões de Decidir 3. As teses recursais não encontram amparo no conjunto probatório. A decisão do Conselho de Sentença está alinhada com as provas apresentadas, não havendo elementos que sustentem a excludente de legítima defesa. 4. A materialidade e autoria foram comprovadas por depoimentos, laudos periciais e mensagens telemáticas, afastando a tese de legítima defesa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A sentença está em consonância com o conjunto probatório. 2. A legítima defesa somente pode ser reconhecida quando houver prova incontestável de sua ocorrência, devendo, em caso de dúvida, ser apreciada pelo Conselho de Sentença. Legislação Citada: CP, art. 121, § 2º, II e IV; CPP, art. 386, incisos V e VI; CPP, art. 593, inciso III. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Recurso em Sentido Estrito: 15123312420238260554 Santo André, Relator: Mens de Mello, Data de Julgamento: 27/02/2025, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/02/2025. TJ-SP, Recurso em Sentido Estrito: 00011794120228260052 São Paulo, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 22/01/2025, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/01/2025.

Vistos.

Cauã Felipe Ferreira de Castro e Cauê Henrique Ferreira de Castro foram regularmente denunciados e processados como incurso no art. 121, § 2º, inc. II e IV do Código Penal, porque no dia 02 de setembro de 2021, por volta das 18h15, na Rua Dr. José Carlos Caputo, em frente ao nº 133, Parque Justina Molica, na Comarca de Cruzeiro, agindo em concurso de agentes, com evidente intento homicida entre eles e por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram D. V. F.

Consta da exordial acusatória que os apelantes, munidos de armas de fogo, dirigiram-se às proximidades da linha férrea com o objetivo de matar a vítima, motivados por disputas de território e dívidas relacionadas ao tráfico de drogas. A vítima, que costumava comercializar entorpecentes no local, foi abordada por pelo apelante Cauê e mais dois indivíduos, enquanto o apelante Cauã se ocultava. Após uma discussão, a vítima foi questionada se estava armada, ao que ela respondeu que não, levantando a camiseta para comprovar. Em seguida, pediram que ele se aproximasse.

Nesse momento, o apelante Cauã surpreendeu vítima com disparos pelas costas, enquanto o apelante Cauê também efetuava tiros contra a vítima, que morreu no local devido aos ferimentos. O crime foi cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima, aproveitando-se de sua desvantagem numérica e de estar desarmada, além de ser atacada de surpresa. O motivo do crime foi torpe, determinado por disputas de território e dívidas vinculadas ao tráfico de drogas.

Esse é o teor da acusação.

A r. sentença de fls. 643/653 concluiu pela pronúncia dos apelantes, nos termos da denúncia, para ser submetido a julgamento perante o E Tribunal do Júri, dando-os como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

A r. sentença de pronúncia transitou em julgado conforme certidão de fls. 691 para a acusação e defesa.

Ao final, pela r. sentença de fls. 815/820, acabaram condenados, nos termos da denúncia, ao cumprimento de 16 (dezesseis) anos de reclusão em regime inicial fechado.

Irresignada a Defesa dos apelantes pugna pela anulação e designação de um novo julgamento. Alega, em síntese, que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é contrária aos elementos de prova produzidos nos autos, bem como as provas produzidas concluem que os apelantes agiram em legítima defesa, devendo os apelantes serem absolvidos nos termos do art. 386, incisos V e VI do Código de Processo Penal (fls. 866/877 e 878/889).

O recurso foi contrariado (fls. 894/897), tendo a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela culta Dra. Ana Carolina Macri Moraes, opinado pelo desprovimento (fls. 905/922).

É o relatório.

É caso de desprovimento.

Apesar do inconformismo manifestado pela combativa Defesa, as teses recursais não encontram amparo no conjunto probatório constante nos autos. A r. decisão do Conselho de Sentença está plenamente alinhada com as provas apresentadas, não havendo qualquer elemento nos autos que sustente a excludente de legítima defesa alegada.

A materialidade foi evidenciada pelos elementos probatórios constantes nos autos, destacando-se os depoimentos das testemunhas realizados tanto na fase policial quanto em juízo, o relatório de investigações da Polícia Civil, boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão (fls. 50), exame necroscópico (fls. 15/17), laudo pericial de levantamento do local (fls. 60/66), laudo pericial dos aparelhos celulares (fls. 102/110), relatório investigativo com degravação de mensagens telemáticas (fls. 112/163), em especial, as mensagens vinculadas ao tráfico de drogas e à execução do delito (fls. 141/147), além da prova oral produzida.

A autoria é, da mesma forma, inconteste, em especial pela prova oral produzida nos autos.

O Conselho de Sentença reconheceu, por maioria dos votos, fls. 824/820 e 830/831, a materialidade e autoria atribuída aos apelantes, bem como afastou o relevante valor moral, além de reconhecerem que o crime foi praticado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

A testemunha Lucas Gonçalves de Almeida afirmou que estava trabalhando em um quiosque e alegou desconhecer os fatos relacionados ao

caso. Disse ter sido ouvido na delegacia, onde, apavorado, deu seu relato. Informou que narrou os acontecimentos conforme instruções dos policiais, incriminando os apelantes, mas alegou que as declarações feitas na delegacia são falsas e que não estava envolvido com tráfico de drogas. Relatou que não sabe se a vítima tinha intenção de tomar o ponto de drogas. Disse que o apelante Cauã vendeu uma corrente para a vítima, que se recusou a pagar, e que Cauã pediu a Wesley para conversar com a vítima. Ressaltou que não tinha proximidade com a vítima e desconhece se ele planejava matar os apelantes, embora tenha afirmado que ele começou a rondar a casa dos gêmeos. Lucas contou que estava sentado com o apelante Cauê quando um carro modelo Fox apareceu. Segundo ele, a vítima desceu do veículo acompanhado de outras pessoas e correu em sua direção, armado. Alegou que foi coagido a acusar os apelantes pelo assassinato da vítima. Afirmou que, após o crime, os gêmeos foram para a casa do pai deles. Atualmente, Lucas está preso na mesma cela que seu irmão, embora deseje ser transferido para outra cela. Relatou que está detido por homicídio relacionado a um fato posterior ao caso. Não soube identificar os policiais que o forçaram a dar declarações na delegacia. Esclareceu que conhecia os gêmeos há muito tempo e que costumavam se encontrar com frequência. Informou ainda que a vítima andava armado e admitiu ser usuário de drogas.

O delegado de polícia Dr. Sandro Henrique Franqueira Ramos, foi ouvido na qualidade de testemunha, oportunidade em que esclareceu que, na mesma data do crime, recebeu informações indicando que os autores seriam os apelantes. Relatou que a viúva da vítima informou que esta havia brigado com os apelantes, Wesley e o adolescente Lucas. No dia do crime, os gêmeos teriam pedido que a vítima entrasse em uma garagem, o que não ocorreu. Apontou que uma testemunha ocular, ouvida sob proteção, relatou

ter presenciado a vítima chegando e levantando a camisa para demonstrar que não estava armada. Em seguida, o apelante Cauã teria disparado contra a vítima pelas costas, sendo acompanhado pelo apelante Cauê, que também efetuou disparos. Informou que, durante busca e apreensão judicial na residência dos apelantes, foram encontrados dois celulares e munições calibre 38, cuja propriedade foi assumida pela mãe dos apelantes. Narrou que o adolescente Lucas foi ouvido na presença de seu representante e imputou o crime a si mesmo, aos gêmeos e ao irmão, mencionando que os quatro já estavam em conflito devido à disputa por ponto de drogas. Wesley negou envolvimento no crime, mas atribuiu a autoria aos gêmeos, que, por sua vez, negaram participação e afirmaram estar brigados com Wesley, sem manter contato. O delegado destacou que os apelantes e Wesley mantinham contato, inclusive na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Ressaltou que conversas recuperadas nos celulares dos apelantes indicavam envolvimento com tráfico de drogas e o homicídio em questão. Lucas também narrou os fatos, reiterando que a motivação do conflito foi a disputa por ponto de drogas, o que foi corroborado por Wesley. Destacou que todos os envolvidos já eram investigados por tráfico de drogas. Relatou que Lucas participou de dois homicídios enquanto menor e, após atingir a maioridade, esteve envolvido em outro homicídio. Narrou que a mãe dos apelantes o procurou, preocupada com o possível envolvimento dos filhos com drogas. Apontou que não há padrão específico em homicídios entre traficantes e que a briga entre os envolvidos foi confirmada pela viúva da vítima. Explicou que é possível haver testemunha ocular sem participação nos fatos e mencionou que, nas mensagens recuperadas, o apelante Cauê teria disparado contra a vítima por acreditar que ela iria atacar seu irmão, enquanto Wesley fugiu correndo.

O investigador Ricardo Wagner de Oliveira Coimbra, ouvido em juízo disse que, após não localizar câmeras no local do crime, realizou diligências e encontrou uma testemunha protegida, que relatou ter visto Tchuck, Cauã e Cauê no momento em que Cabelinho, desarmado, se aproximou. Wesley e Cauã pediram para ele chegar mais perto, quando Cauê disparou contra a vítima pelas costas, seguido por Cauã. Após os disparos, os envolvidos fugiram. Durante busca e apreensão na casa dos gêmeos, foram encontradas munições calibre 38 — usadas no crime — e celulares com mensagens comprometedoras. Cauã possuía mensagens relacionadas ao tráfico de drogas, enquanto Cauê admitia o crime em conversa com a irmã. Apesar disso, os gêmeos negaram envolvimento tanto no crime quanto no tráfico. Brigadeiro, por sua vez, afirmou participar do tráfico com os gêmeos e confirmou ter ouvido tiros próximos à linha férrea. Lucas acusou os gêmeos de cometerem o crime, apontando a disputa por pontos de drogas como motivação. Além disso, o investigador destacou que as ameaças entre Cabelinho e os gêmeos eram mútuas, e que a mãe dos Apelantes relatou preocupação com o envolvimento dos filhos com drogas.

A testemunha Luiz Felipe Villela Nogueira, investigador de polícia, relatou que a viúva de Cabelinho informou que ele saiu por volta das 18h para comprar fraldas e foi morto a tiros. Relatou que Cabelinho estava em disputa por ponto de drogas com Brigadeiro, os gêmeos e Tchuck e que já havia recebido uma garrafada nesse contexto. Uma testemunha ocular protegida relatou que Cabelinho devia dinheiro e disputava o ponto, tendo sido abordado por Cauê e Brigadeiro; Cauã atirou por trás e Cauê finalizou os disparos, enquanto Brigadeiro e Tchuck fugiram. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão, nada foi encontrado na casa de Brigadeiro. Na residência dos gêmeos, foram apreendidos dois celulares, munições

calibre 38 (cuja propriedade foi assumida pela mãe) e uma carta. As mensagens nos celulares indicavam envolvimento com tráfico e o homicídio. Cauã discutia sobre "finalizar" alguém com Brigadeiro, enquanto Cauê, em conversa com sua irmã, detalhou o crime. Apesar disso, os gêmeos negaram envolvimento, enquanto Brigadeiro e Tchuck confirmaram os fatos conforme a testemunha protegida. Informou que soube do envolvimento dos denunciados com o tráfico. Apontou que a testemunha informou que os dois gêmeos atiraram, não sabendo dizer se cada um estava portando uma arma. Informou que Tchuck e Brigadeiro apontaram que Cabelinho não estava armado. Não se recorda se a mãe dos gêmeos informou que os filhos estavam sendo ameaçados.

O investigador David Campos Cariús relatou que, no dia do crime, já circulavam comentários de que os autores seriam os gêmeos. A viúva da vítima informou que Diego havia brigado com Tchuck, Brigadeiro e os gêmeos, e que havia recebido ameaças. Não foram localizadas câmeras no local, mas uma testemunha ocular protegida foi encontrada. Segundo essa testemunha, houve uma discussão entre os envolvidos na linha férrea, quando Cauã atirou na vítima pelas costas, e todos fugiram em seguida. Durante buscas nas residências dos envolvidos, nada foi encontrado na casa de Brigadeiro e Tchuck. Na casa dos gêmeos, foram apreendidas duas munições calibre 38, utilizadas no crime, além dos celulares de Cauã e Cauê. As mensagens nos celulares indicavam envolvimento no homicídio: Cauã conversava com Brigadeiro sobre "finalizar" alguém, enquanto Cauê admitia o crime em conversa com sua irmã. O investigador não soube informar a distância da testemunha ocular em relação aos fatos e não se recorda de detalhes sobre possíveis denúncias contra Cabelinho. A testemunha protegida posteriormente afirmou que não presenciou os fatos, alegando que sua mãe a forçou a falar. Ela declarou não conhecer os envolvidos, não

frequentar o local do crime e que sua mãe, que toma remédios, a obrigou a dar depoimento. O delegado não a coagiu.

Também foi tomado o depoimento em juízo da testemunha Fernanda Fernandes que relatou que Diego teve uma briga com os envolvidos no domingo. Na quinta-feira, os gêmeos chamaram Diego para entrar em uma garagem, mas ele recusou, e cerca de duas horas depois ocorreu o crime. Sobre a briga de domingo, mencionou que um menino chamou Diego em casa, e ao sair para conversar com os envolvidos, a briga aconteceu. Brigadeiro, os gêmeos e mais uma pessoa estavam presentes, mas Fernanda não presenciou os fatos e desconhece o motivo da briga, assim como o nome do menor de idade. Ela narrou que, antes do homicídio, Diego saiu de casa sem ser chamado por ninguém. Afirmou que as ameaças não eram mútuas, que Diego não atirou contra os gêmeos e que não teve envolvimento amoroso com nenhum deles. Esclareceu que não sabe o nome de Brigadeiro e que todos os relatos foram feitos por Diego. Apesar de saber quem são os envolvidos, afirmou que não os conhece pessoalmente.

A testemunha Maria de Fátima Ferreira de Castro, ouvida na qualidade de informante, por ser mãe dos gêmeos, relatou que seus filhos foram ameaçados constantemente por quatro meses, período em que Cauê chegou a ser baleado na canela. Para proteger a família, instalou alarme, câmeras, cerca e contratou vigia. Comunicou as ameaças ao Dr. Sandro e a outras pessoas. Afirmou que os gêmeos são carinhosos e que sofreu um infarto devido aos acontecimentos. Segundo ela, o conflito teve origem em um cordão de prata vendido a Diego, que não pagou o valor total. Declarou nunca ter tido arma de fogo em casa e que soube dos fatos por meio da advogada. Disse não conhecer a vítima e que, até onde sabe, Diego não fazia

parte do círculo de amizades de seus filhos. Informou saber quem ameaçava os gêmeos e confirmou o conflito entre eles e a vítima por causa do colar. Maria de Fátima relatou que uma pessoa tentou apaziguar o conflito e que, durante uma conversa entre os gêmeos e a vítima, Diego teria apontado uma arma para Cauã, momento em que Cauê atirou nele por trás. Afirmou que os gêmeos contaram os fatos à irmã, que posteriormente os relatou a ela.

Raquel de Oliveira Silva, ouvida na qualidade de informante, afirmou que os gêmeos eram frequentemente ameaçados, o que levou a mãe deles a instalar cerca, câmeras e outras medidas de segurança para proteger a casa. Relatou que, em uma ocasião, tentaram invadir a residência pelo telhado. Descreveu os gêmeos como tranquilos e pouco sociáveis, mas não soube fornecer detalhes sobre os fatos apurados.

Interrogado, o apelante Cauã Felipe Ferreira de Castro negou as acusações, afirmando que não efetuou os disparos e que não estava presente no momento da morte da vítima. Disse conhecer a vítima, pois frequentava o bairro para jogar videogame, e que Cauê também a conhecia, mas de forma distante. Alegou que a vítima, identificada como traficante de drogas, começou a ameaçá-lo após a venda de uma corrente de prata, cujo pagamento não foi integralizado. Cauã afirmou que foi cobrar a dívida na casa da vítima, que reagiu com ameaças e exibiu uma arma. Relatou que, posteriormente, Cabelinho ligou para ele, propondo resolver a disputa pela corrente na linha férrea. Cauã chamou Brigadeiro e foi ao local, onde Cabelinho apareceu acompanhado de duas pessoas. Segundo Cauã, Cabelinho começou a xingá-lo e sacou um revólver. Nesse momento, seu irmão chegou e iniciou uma troca de tiros com Cabelinho, enquanto Cauã fugia do local. Afirmou que soube da morte da vítima no dia seguinte. Cauã

também declarou que Brigadeiro estava no local, mas distante, e fugiu durante os disparos. Informou que João Pedro era um perfil falso de Caio, primo de Diego, e que nunca havia brigado com a vítima antes dos fatos. Por fim, mencionou que Cauê foi baleado por Caio em outra ocasião e salvo por sua mãe e Carol.

O acusado Cauê Henrique Ferreira de Castro também foi interrogado e narrou que seu irmão vendeu um cordão a vítima por R\$ 300,00; que Cabelinho pagou R\$ 100,00 e não pagou mais; que seu irmão foi cobrar o Cabelinho na casa dele e este ficou nervoso e disse que mataria seu irmão; que estava na linha férrea e parou um Fiesta prata, estando Cabelinho mais dois; que correu para dentro do Ferro Velho e se escondeu; que sua irmã e sua mãe foram lhe buscar pois havia tomado tiro. Narrou que no outro dia, seu irmão recebeu uma ligação para ir até a linha férrea para resolver o assunto; que seu irmão foi por uma rua e ele foi por outra; que havia pegado um revólver emprestado com seu amigo; que desceu com o revólver e não tinha ninguém na linha férrea; que depois viu seu irmão no meio de uma roda e foi indo em direção; que começaram a atirar contra ele e começou a atirar também para proteger seu irmão. Afirmou que Brigadeiro estava no local e que não conversava muito com ele; que o seu irmão e outras três pessoas estavam discutindo; que essas três pessoas lhe viram e começaram a atirar contra ele e não em seu irmão; que Brigadeiro estava no local, mas não estava na roda.

Wesley Gonçalves de Almeida, que não foi pronunciado por falta de elementos, afirmou que estava na linha férrea com Cauã; que viram Diego e foram conversar com ele; que apontaram uma arma para Cauã, momento em que Cauê atirou neles; que se afastou no momento da

discussão; que junto com Cabelinho estavam mais duas ou três pessoas. Não soube dizer se a vítima ameaçou Cauã com arma; que saiu correndo no momento da discussão dos tiros. Alegou que já estava no local usando drogas; que viu Diego colocando a mão na cintura, mas não viu arma de fogo.

Está é a síntese da prova oral produzida nos autos.

Ao analisar todo o conjunto probatório presente nos autos, em que pese a argumentação da combativa defesa, é evidente que os apelantes praticaram o crime que lhes é imputado.

A prova oral, além de extensa, não deixa dúvida quanto a autoria e materialidade. Os agentes públicos narraram com detalhes os fatos, narrativa esta que vai ao encontro do laudo pericial e as mensagens extraídas dos aplicativos de mensagens.

As versões dos apelantes seguiram isoladas do restante do conjunto probatório, as teses de defesas apresentadas nas razões recursais também restaram isoladas, além de não serem corroboradas por nenhum elemento de prova.

Portanto, não há que se falar em absolvição nos termos do art. 386, incisos V e VI, uma vez que restou sobejadamente comprovado que os apelantes concorreram para prática do crime, em especial, pela extensa prova oral colhida tanto na fase policial quanto na judicial e em plenário.

A tese de legítima defesa, para além das argumentações não encontra respaldo nos elementos de provas. Não ficou evidenciado em momento algum que a vítima estaria apta a causar mal aos apelantes que

justificassem o uso de arma de fogo para repelir injusta agressão.

No mais, pouco crível acreditar que diante da dinâmica dos fatos relatados seria necessário alvejar a vítima com dois tiros, conforme aponta o exame necroscópico, assim, mesmo que fosse, o que não é o caso diante dos elementos de provas, a legítima defesa se demonstraria totalmente desproporcional, excedendo-se nos limites impostos pelo próprio dispositivo legal que prevê a excludente de ilicitude e, consequentemente, afastando o referido instituto.

A análise do art. 25 do Código Penal revela a dependência da legítima defesa aos seguintes requisitos cumulativos: (1) agressão injusta; (2) atual ou iminente; (3) direito próprio ou alheio; (4) reação com os meios necessários; e (5) uso moderado dos meios necessários.

Como se sabe, para a configuração do instituto da legítima defesa é necessário que agente haja com o intuito de repelir a uma injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, utilizando moderadamente dos meios necessários, conforme proclama o art. 25 do [Código Penal](#) (CP). Com base no art. 156 do [Código de Processo Penal](#) (CPP), cabe ao réu o ônus de comprovar nos autos todos os requisitos necessários à configuração da supracitada excludente de ilicitude. No presente caso, entretanto, observo que a defesa dos apelantes não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de qualquer agressão injusta por parte da vítima da infração, que pudesse legitimar os atos praticados pelos apelantes.

chegou ao local e levantou a camisa para demonstrar que não estava armada. No entanto, o apelante Cauã efetuou disparos contra a vítima pelas costas, seguido por Cauê. Dessa forma, não há qualquer possibilidade de justificar a legítima defesa.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO . ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o réu pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, do Código Penal). O recorrente pleiteia o reconhecimento da legítima defesa e o afastamento da qualificadora do motivo torpe . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se há prova robusta que justifique o reconhecimento da legítima defesa e a consequente impronúncia ou absolvição sumária do réu; (ii) analisar se a qualificadora do motivo torpe deve ser afastada na decisão de pronúncia. III. RAZÕES DE DECIDIR A fase de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria, sendo inaplicável o princípio do in dubio pro reo, que cede espaço ao in dubio pro societate, nos termos do art . 413 do Código de Processo Penal. O boletim de ocorrência, o laudo necroscópico e os depoimentos testemunhais comprovam a materialidade delitiva e indicam indícios suficientes de autoria, justificando a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. A legítima defesa exige prova inequívoca de sua ocorrência para justificar a impronúncia ou absolvição sumária, o que não se verifica no caso, devendo a tese ser analisada pelo Conselho de Sentença. A qualificadora do motivo torpe somente pode ser afastada na pronúncia quando manifestamente improcedente, o que não se verifica, pois os elementos probatórios indicam que o crime pode ter sido motivado por vingança . O juízo de pronúncia não realiza uma valoração exauriente das provas, sendo vedado excluir qualificadoras quando há elementos mínimos que justifiquem sua apreciação pelo Tribunal do Júri. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Na fase de pronúncia, aplica-se o princípio in dubio pro societate, exigindo-se apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para submeter o réu ao Tribunal do Júri . A legítima defesa somente pode ser reconhecida na pronúncia quando houver prova incontestável de sua ocorrência, devendo, em caso de dúvida, ser apreciada pelo Conselho de Sentença. A qualificadora do motivo torpe somente pode ser afastada na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedente, devendo ser mantida caso existam

indícios mínimos de sua incidência. (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito: 15123312420238260554 Santo André, Relator.: Mens de Mello, Data de Julgamento: 27/02/2025, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/02/2025)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA . QUALIFICADORA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME . 1. Recurso interposto contra sentença que pronunciou o recorrente por homicídio qualificado por motivo fútil. O réu alega legítima defesa e, subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora de motivo fútil. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para a pronúncia ou a possibilidade de absolvição sumária por legítima defesa; e (ii) determinar se a qualificadora de motivo fútil deve ser excluída da pronúncia. III . RAZÕES DE DECIDIR. 3. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo o Tribunal do Júri o competente para o julgamento do mérito. 4 . A legítima defesa não foi demonstrada de plano, havendo controvérsias sobre as circunstâncias do esfaqueamento. 5. A exclusão da qualificadora de motivo fútil não é possível sem prova inequívoca de sua inexistência, o que não ocorre no presente caso. IV . DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Legislação Citada: CP, art . 121, § 2º, II; CPP, art. 413; CPP, art. 415. Jurisprudência Citada: TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0004482-10 .2015.8.26.0052, Rel . Luís Geraldo Lanfredi, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 08/01/2025; TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0007213-39.2016.8 .26.0635, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/12/2023 . (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito: 00011794120228260052 São Paulo, Relator.: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 22/01/2025, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/01/2025)

“APELAÇÃO CRIMINAL. (...). EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSIVA CONDUTA. MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. O ato de se defender pode chegar até onde seja requerida para a efetiva defesa imediata, todavia, se for além do estritamente necessário para o fim proposto, não caracteriza a excludente da ilicitude. (...)” (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 58121-26.2003.8.09.0087, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 19/04/2012, DJe 1068 de 23/05/2012)

Constata-se, portanto, que o conjunto probatório é apto a embasar a condenação, sendo certo que os senhores jurados, juízes naturais da causa, com lastro das provas constantes dos autos, entenderam por bem condenar os apelantes pela prática do crime que lhes foram imputados.

Nesse passo, não é demais lembrar que não cabe a esta Segunda Instância sopesar a justiça e propriedade da decisão soberana do Tribunal do Júri, mas apenas sua sustentabilidade perante as provas angariadas.

No julgamento de apelação, apenas caberá rescisão da decisão caso ocorra uma das hipóteses do artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal.

Orienta o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Assim, considerando que à instância recursal nos processos de competência do Tribunal do Júri cabe tão somente a correção de arbitrariedades nos respectivos julgamentos, sendo-lhe vedado, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos, emitir qualquer juízo de valor acerca da justiça da decisão, e tendo o Tribunal de origem somente demonstrado que haveria nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, não há que se falar em anulação do julgamento realizado” (STJ, HC 167133/SC, Min. Rel. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/09/2011).

Sobre situação semelhante, também já teceu considerações nesse sentido a Suprema Corte:

“Se as provas de acusação e defesa podem ser sopesadas, em confronto valorativo, não cabe afirmar a ocorrência, pura e simplesmente, de julgamento do tribunal popular contrário à regra legis invocada, mas, apenas, seria possível asseverar que, numa visão técnica da prova dos autos, a prova da acusação seria preferível à da defesa. Tal juízo formulável no julgamento de instâncias ordinárias comuns, não é, todavia, plausível diante de decisão de tribunal popular, em que o convencimento dos jurados se compõe segundo parâmetros distintos dos em que se situa o julgamento do magistrado profissional”

(STF, HC 80115, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, julgado em 23/05/2000).

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", garante ao Tribunal do Júri a soberania de seus veredictos. Assim, a decisão dos jurados, feita por meio da votação dos quesitos pertinentes é absoluta e somente poderá ser revisada quando manifestamente contrária à prova dos autos, já que podem optar por uma dentre as várias correntes de interpretação das provas possíveis e, no caso em tela, não se distanciou do conjunto probatório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária aos autos, como pretende a combativa defesa.

A defesa alegou que os apelantes agiram com relevante valor moral devido às ameaças sofridas antes dos fatos, contudo, o Conselho de Sentença rejeitou tal argumento, dado que não encontra respaldo nas provas apresentadas.

Está claro que os apelantes agiram com intenção de matar ou, no mínimo, com dolo, ao abordar a vítima já com o propósito de tirar sua vida. A decisão do Júri foi fundamentada em um contexto probatório robusto e alinhado às provas disponíveis, garantindo a soberania dos veredictos e confirmando a autoria e materialidade do crime.

Portanto, é inviável acolher o pedido da defesa para anulação da decisão dos jurados e realização de novo julgamento, visto que a condenação foi respaldada por elementos probatórios suficientes, afastando qualquer valor moral relevante e confirmando o motivo fútil do crime

No que tange à dosimetria, o e. Presidente do Júri se valeu do exacerbado dolo, evidenciado pela premeditação da ação criminosa e pela superioridade numérica. Ademais, foram reconhecidas duas qualificadoras, decorrentes do motivo fútil e da dissimulação, que dificultaram a defesa do ofendido, para qualificar o crime, e o acervo probatório é apto a apontar a presença de tais qualificadoras. O Conselho de Sentença, inclusive, foi especificamente quesitado a respeito de sua ocorrência e, por maioria, a reconheceu.

Na primeira fase, a pena base foi fixada em 18 anos de reclusão devido ao dolo exacerbado, premeditação e superioridade numérica, além das qualificadoras de motivo fútil e dissimulação, que dificultaram a defesa da vítima.

Na segunda fase, a pena foi reduzida para 16 anos de reclusão pela atenuante de menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), sendo esta preponderante sobre a agravante de calamidade pública, que não se demonstrou determinante ao crime (art. 67 do CP).

Na terceira fase, não houve causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas.

Por se tratar de crime hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90), praticado com violência contra a pessoa, e em função do total da pena imposta, não cabe substituição por penas restritivas de direitos nem suspensão condicional da pena, sendo estabelecido o regime inicial fechado.

Diante do total da pena aplicada, o regime inicial não poderia ser outro que não o fechado, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Por derradeiro, considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL
Relatora